



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004844/2002-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.010 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente NAVEGAÇÃO MANSUR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1996

COMPENSAÇÃO. ESGOTAMENTO DO CRÉDITO.

Demonstrado que o crédito objeto do pedido de restituição/declaração de compensação já havia sido integralmente utilizado em compensações realizadas anteriormente, mantém-se o indeferimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS recolhidos a maior com base no decreto-lei 2.445/1988 e decreto-lei 2.449/1998 apresentado em fls. 02-11.

Por bem representar a síntese dos fatos, adoto o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fls. 01 e Declarações de Compensação relacionadas em fls. 456, de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado com origem na Ação Ordinária nº 95.0025592-8, relativo a

valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

A DERAR/RJO exarou o Despacho Decisório de fls. 460/461, com base no Parecer Conclusivo 349/09 em fls. 455 a 458 indeferindo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas, face a utilização total do crédito nelas informado, mediante compensações constantes do PAF nº 10768.005955/2001-24. No Parecer Conclusivo consta consignado que:

a) O direito creditório da interessada foi reconhecido judicialmente pelo TRF da 2ª Região no processo nº 97.02.22030-0, originário da Ação Ordinária nº 95.0025592-8, tendo transitado em julgado em 09/02/2001;

b) A interessada pleiteou a utilização do referido crédito nas compensações apresentadas no processo administrativo 10768.005955/2001-24. O crédito foi integralmente utilizado naquelas compensações, resultando inclusive em débitos remanescentes, conforme cópias extraídas do referido processo e anexadas às fls. 202 a 206. A interessada foi cientificada em 09/05/2005 e, apesar disso, continuou transmitindo PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em 12/08/2009 (fl. 503), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/08/2009 (fls. 511 a 517), alegando, em síntese que

a) O pedido de compensação administrativo fora indeferido pela RFB no processo 10768.005955/2001-24 pois necessitava se adequar ao novo sistema PER/DCOMP e da renúncia dos honorários de sucumbência;

b) O subscritor requereu o desarquivamento do processo judicial nº 95.0025592-8 e iniciou o cumprimento de tudo que fora solicitado pela RFB, protocolando o processo 10070.001081/96-65, que em 24/04/2006 deferiu o direito a compensação dos valores através de PER/DCOMP no montante de R\$3.146.883,26;

c) A interpretação de que o crédito fora utilizado no processo 10768.005955/2001-24 é equivocada, pois como fora indeferido o processo administrativo, a Impugnante fez todo o procedimento e como a RFB já havia incluído em Dívida Ativa este processo, não havia como ser retroagido tais valores;

d) Requer a revisão da glosa, bem como a reativação da senha do PER/DCOMP para que a Impugnante possa continuar com seu trabalho de compensação.

Em 08/07/2010 a 5ª Turma da DRJ/RJ2 proferiu o Acórdão 13-30.154 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que todo o crédito já foi utilizado em outro processo administrativo, fls. 784-787:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1996

COMPENSAÇÃO. ESGOTAMENTO DO CRÉDITO.

Demonstrado que o crédito objeto do pedido de restituição/declaração de compensação já havia sido integralmente utilizado em compensações realizadas anteriormente, mantém-se o indeferimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de recurso voluntário, fls. 790-798, repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade, principalmente em relação ao processo 10768.005955/2001-24, afirmando que o despacho decisório foi de não homologação da compensação porque a Recorrente não havia desistido da via judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente afirma que seu crédito é legítimo e decorre de decisão judicial transitada em julgado, Ação Ordinária 95.0025592-8, onde se reconheceu o pagamento indevido de PIS conforme DLs 2.445/1988 e 2.449/1998.

A unidade de origem, conforme despacho decisório, negou o pedido de restituição haja vista que o crédito já foi totalmente utilizado em outro processo administrativo, processo nº 10768.005955/2001-24. Partes deste processo foram juntadas aos autos.

É possível destacar do encaminhamento dado ao processo nº 10768.005955/2001-24 (fl. 225), que foi reconhecido o direito da contribuinte à restituição ou à compensação, com parcelas vencidas ou vincendas do próprio PIS, do crédito reconhecido na Apelação Civil de número 97.02.22030-0, relativa à Ação Ordinária 95.0025592-8, tendo transitado em julgado em 09/02/2001. Em fl. 226 consta a informação que as compensações foram efetuadas, restando ainda débito remanescente, intimando-se a contribuinte para tomar ciência da homologação parcial da compensação.

A Recorrente se limita a insistir que seu crédito decorre de ordem judicial e deve ser reconhecido. Quanto ao processo nº 10768.005955/2001-24, afirma que a informação de que houve homologação das compensações é equivocada, pois esse processo administrativo em referência teve o pedido de restituição indeferido, na medida em que, por decorrer de decisão judicial, necessitava adequar ao novo sistema de PERDCOMP e da renúncia dos honorários de sucumbência. Afirma que seguiu estas orientações e apresentou pedido de desistência da compensação na esfera judicial, conforme documentos de fl. 817.

No entanto, não há prova nos autos que corrobore a informação de que o pedido de restituição anterior, apresentado no processo nº 10768.005955/2001-24, foi negado por conta da falta de desistência da execução do crédito perante o Judiciário. Ao contrário, consta dos autos documentos que demonstram a existência de declarações de compensação onde a totalidade dos créditos foram utilizados no processo nº 10768.005955/2001-24, restando saldo de débitos que seguiram seu rito de cobrança.

Esta informação consta da própria r. decisão recorrida, *verbis*:

Os documentos anexados, no entanto, não são aptos a comprovar o alegado e a se contrapor ao real motivo do indeferimento do pedido formulado, ou seja, a constatação de que o crédito apurado em favor do contribuinte, relativo ao PIS recolhido

indevidamente com base nos Decretos-leis declarados inconstitucionais já havia sido totalmente utilizado em compensações realizadas anteriormente através do processo nº 10768.005955/2001-24.

Em sentido contrário ao alegado pelo contribuinte, consta dos autos a comprovação do fato que motivou o indeferimento do pedido de restituição/compensação, ou seja, o esgotamento do crédito pretendido em decorrência de compensações anteriormente efetivadas. Às fls. 202 a 206 foram anexadas cópias de documentos extraídos do processo nº 10768.005955/2001-24 demonstrando que houve a compensação parcial das compensações ali controladas, restando saldo devedor remanescente relacionado na carta de cobrança enviada ao contribuinte, cujo recebimento se deu em 09/05/2005. Às fls. 736/737 foram anexadas informações extraídas do PROFISC que atestam que através do processo citado a empresa interessada pretendia a compensação de débitos relativos ao PIS e à COFINS dos períodos de apuração 02/2000 a 09/2002. Grande parte dos referidos débitos encontra-se extinto por compensação, restando saldo devedor encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa.

Resta comprovado, portanto, o total esgotamento do crédito pretendido, mediante compensações anteriormente realizadas no processo administrativo nº 10768.005955/2001-24.

Com isso, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior